

LEI Nº 1154/88



**INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE GASPAR,
ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

~~Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.~~

~~Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:~~

~~I - a maior ou menor gravidade da infração;~~

~~II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;~~

~~III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

~~Parágrafo Único - Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.~~

Parágrafo Único - Reincidente é quem violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido, antes de decorridos cinco anos da data da última autuação. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados pelo Governo Federal.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão de realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as

multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

~~Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.~~

Art. 12 No caso de não ter reclamado e retirado dentro de dez dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Art. 13 - Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

~~Capítulo III~~ ~~DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR~~

Capítulo III **DA NOTIFICAÇÃO (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3043/2008)**

~~Art. 15 - As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e decretos municipais poderão ser objeto da notificação preliminar que será expedida pelo órgão competente da Prefeitura.~~

Art. 15 As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto de notificação que será expedida pelo órgão competente do Município (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

~~Art. 16 - A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia em carbono onde~~

ficará o "ciente" do notificado e conterà os seguintes elementos:

Art. 16 A notificação será feita em forma de ofício, em duas vias de igual teor e forma, onde ficará o "ciente" do notificado e conterà os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

- a) nome de infrator;
- b) endereço;
- c) data;
- d) indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- e) prazo para regularizar a situação;
- f) assinatura do notificante.

~~§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.~~

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

~~§ 2º - Ao notificante dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o órgão competente da Prefeitura com a cópia.~~

§ 2º Ao notificante dar-se-á o original da notificação, ficando o órgão competente do Município com a cópia. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

~~**Art. 17** - Decorrido o prazo fixado, pela notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.~~

~~Parágrafo Único - Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o órgão competente da Prefeitura poderá prorrogar o prazo fixado na notificação. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Capítulo IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 19 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código quer for levada ao conhecimento da Prefeitura, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

~~Art. 20 - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.~~

~~Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

~~Art. 21 - É a Prefeitura Municipal de Gaspar competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 22 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

~~III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;~~

III - o nome do infrator e o número do RG e CPF quando possível; (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

IV - a disposição infringida, intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

~~V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.~~

V - a assinatura do fiscal e do infrator. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 23 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo V DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

~~Art. 24 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da~~

lavratura do auto da infração.

Parágrafo Único – A defesa far-se-á por petição ao órgão competente da Prefeitura, facultada a anexação de documentos.

Art. 24 O infrator terá prazo de cinco dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração. (NR)

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição escrita à Comissão de Fiscalização do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Art. 24-A Fica criada a Comissão de Fiscalização, a qual será composta por três servidores ocupantes do cargo em provimento efetivo de Fiscal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará este artigo por meio de decreto, editando o Regimento Interno da Comissão de Fiscalização. (Redação acrescida pela Lei nº 3043/2008)

~~Art. 25 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.~~

~~Art. 25 - A multa vencerá impreterivelmente em trinta dias contados da decisão da Comissão de Fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 25 A multa vencerá impreterivelmente em trinta dias contados da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 3093/2009)

~~Art. 26 - Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

~~Art. 27 - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista, sucessivamente, ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegação final.
§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá no prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo.~~

Art. 27 As deliberações da Comissão de Fiscalização dar-se-ão por maioria, em até oito dias da apresentação da defesa. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

~~Art. 28 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que a Prefeitura Municipal de Gaspar ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor~~

recurso. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)

Art. 29 - ~~Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.~~

~~Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.~~

Art. 29 Julgada improcedente a defesa, a comissão remeterá, de ofício, à Comissão de Recurso de Fiscalização, para o reexame necessário, a qual proferirá decisão ratificando ou reformando a decisão da Comissão de Fiscalização.

Parágrafo Único - O recurso, de que trata o caput deste artigo, será julgado em até oito dias contados da decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Art. 29-A Fica criada a Comissão de Recurso de Fiscalização, a qual será composta por três membros, sendo eles, o Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e um representante da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, o funcionamento da comissão de que trata o caput, editando o Regimento Interno da Comissão de Recurso de Fiscalização. (Redação acrescida pela Lei nº 3043/2008)

Art. 30 - ~~O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:~~

~~I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;~~

~~II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;~~

~~III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 31 - ~~O recurso far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.~~

~~Parágrafo Único - É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamado. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 32 - ~~Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado sem o prévio depósito de 10% (dez por cento) da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 33 - ~~O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 34 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito

ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. 35 - ~~As decisões definitivas serão executadas:~~

~~I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;~~

~~II - pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;~~

~~III - pela imediata inserção, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva do débito. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - a higiene das vias públicas;

II - a higiene das habitações;

III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV - o controle da poluição ambiental;

V - a higiene da alimentação;

VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;

VII - a higiene das piscinas de natação;

VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 37 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medida ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

Capítulo II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 38 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 39 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 40 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 41 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir em veículos abertos materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios, quintais, lixo ou quaisquer outros corpos;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 42 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, dunas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano,

qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 43 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelo processo industrial utilizado, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 44 - Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósito de estrume de animal.

Art. 45 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

Capítulo III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 46 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para valos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 47 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa ou devidamente acondicionados em embalagem apropriada, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas, oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 48 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

~~**Art. 49 -** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100% (cem~~

por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

Art. 49 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Capítulo IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 50 - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa, lixo e produtos tóxicos;

IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 51 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 36 deste Código.

Art. 52 - As proibições estabelecidas nos artigos 38 e 39 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública privada ou de uso comum.

Art. 53 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 54 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 55 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários, e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou

não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente.

Art. 56 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, instituídos de pesquisa ou universidades para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 57 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

~~I - multa correspondente no valor de 200% (duzentos por cento) a 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;~~

I - multa correspondente a duas Unidades Fiscais do Município; (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Capítulo V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 58 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias e demais ingredientes destinados ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 59 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações, previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 60 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento que possuir exposição de frutas e ou hortaliças, serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas;

II - as gaiolas para aves terão fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 61 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos e demais alimentícios deteriorados.

Art. 62 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente potável e isenta de qualquer contaminação.

Art. 63 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 64 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter carrinhos de acordo com as exigências oficiais da Prefeitura;

III - ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão expor para venda: frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 65 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo

que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-lo de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

~~Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 200% (duzentos por cento) a 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.~~

Art. 66 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a duas Unidades Fiscais do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Capítulo VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 67 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverão fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado, trincado ou oxidado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

VIII - os sanitários deverão estar providos de toalhas de uso individual ou descartáveis;

IX - nos salões de consumação e demais estabelecimentos, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

~~Art. 68 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município.~~

Art. 68 Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

SEÇÃO II DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 69 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 70 - As toalhas ou panos que receberem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 71 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente ou submetidos a outras formas eficientes de esterilização.

~~Art. 72 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.~~

Art. 72 Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

SEÇÃO III
DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS.

Art. 73 - As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ter balcão com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - Não será permitido o uso de lâmpada coloridas na iluminação artificial.

Art. 74 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 75 - Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 76 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 77 - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 78 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 200% (duzentos por cento) a 400% (quatrocentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

Capítulo VII
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO.

Art. 79 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 80 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realizar em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 81 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 82 - Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratórios, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 83 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 84 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 85 - Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus

proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 86 - ~~Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% (cem por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.~~

Art. 86 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 87 - É expressamente proibido, antes das 07 horas e após as 22 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e quadras policiais.

Art. 88 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazaras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 89 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou comemorações especiais.

Art. 90 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casa de residências.

Art. 91 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, conforme normas e padrões brasileiros, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

~~Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 100% a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

Art. 92 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Capítulo II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

~~Art. 94 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.~~

~~Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.~~

Art. 94 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia do órgão competente do Município.

§ 1º O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

§ 2º Excetuam-se às disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

~~Art. 95 - Em todas as casa de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:~~

- ~~I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;~~
- ~~II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;~~
- ~~III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;~~
- ~~IV - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;~~
- ~~V - deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticida;~~
- ~~VI - é proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.~~

~~Parágrafo Único - A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo;~~

ouvidas as autoridades sanitárias. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)

Art. 96 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo de no mínimo 15 minutos, visando a renovação do ar. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)

Art. 97 - Em todo os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)

Art. 98 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)

Art. 99 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)

Art. 100 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)

Art. 101 - Nas cabines de projeção não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)

Art. 102 - Fica a juízo da Prefeitura e localização de circos de pano e parques de diversão.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)

Art. 103 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

~~Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

~~**Art. 104 -** Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o zoneamento de usos. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

~~**Art. 105 -** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.~~

~~Parágrafo Único – Excetua-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

~~**Art. 106 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100% a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município.~~

Art. 106 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Capítulo III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 107 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 108 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

~~**Art. 109 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município.~~

Art. 109 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Capítulo IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 110 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em

geral.

Art. 111 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 112 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

~~§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 01 (uma) horas.~~

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não pode ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por período não superior a um dia. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 113 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

~~Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 114 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à saúde e segurança da população, bem como ao meio ambiente.

~~**Art. 115 -** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:~~

- ~~I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;~~
- ~~II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;~~
- ~~III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;~~
- ~~IV - conduzir animais em postes, árvores, grades ou portas.~~

~~Parágrafo Único - Excetuam-se o disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 116 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 100% a 150% do valor da Unidade

Fiscal do Município:

Art. 116 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Capítulo V DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS

Art. 117 - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

~~Parágrafo Único - Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.
(Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 118 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 119 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo a Prefeitura efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 120 - Nas vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 121 - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituição de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o § 1º do artigo 119, deste Código.

Art. 122 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa respectiva.

Art. 123 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vacina-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 124 - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 125 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 126 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - montar animais que já tenham a carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VIII - empregar arreios que possuam constranger, ferir ou magoar o animal;

IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo de Capítulo será imposta a multa de 50% a 100%

do valor da Unidade Fiscal do Município.

Art. 127 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Capítulo VI DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 128 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido e destino que entender.

Art. 129 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 122, deste Código.

~~**Art. 130 -** O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.~~

Art. 130 O ajardinamento e a arborização das praças e das vias serão atribuições privativas do Município, ressalvados os casos autorizados de parceria para este fim, conforme legislação municipal em vigor. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 131 - É proibido podar, cortar, pintar, arrancar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo Único - A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art. 132 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos, pregos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 133 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as cabines de telefone público, as caixas coletoras de lixo, as placas indicativas de qualquer natureza, os hidratantes, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 134 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - ser de fácil remoção;

V - atender as demais exigências da Prefeitura.

Art. 135 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de 03 (três) metros.

Art. 136 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

~~**Art. 137 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município.~~

Art. 137 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 138 - No interesse Público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 139 - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éter, álcool, aguardente e óleos em geral;

IV - caboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 140 - Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifício;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 141 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e as normas de segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo órgão competente, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, respeitados os prazos de utilidade dos produtos.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de quantidade de explosivos.

Art. 142 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 143 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, devidamente credenciados pelo responsável, seja ele pessoa física ou jurídica.

Art. 144 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 145 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

~~**Art. 146 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município. região.~~

Art. 146 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Capítulo VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 147 - A Prefeitura colocará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

§ 1º A distância mínima para o plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica é de vinte metros em relação ao eixo da rede de distribuição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 52/2013)

§ 2º Consideram-se árvores exóticas, para os efeitos do § 1º deste artigo, especialmente, eucalipto (*Eucalyptus spp*) e pinho (*Pinus spp*). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 52/2013)

§ 3º Na área de recuo estabelecida no § 1º deste artigo, o proprietário poderá plantar:

I - vegetação rasteira

II - árvores frutíferas;

III - outras culturas com até três metros de altura; ou

IV - pastagens. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 52/2013)

Art. 148 - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de vegetação ou de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal - Lei nº 4.771/65.

Art. 149 - A derrubada de mata dependerá de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só concederá licença quando terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor, desde que atendidas as demais exigências do Plano Diretor do Município bem como, as disposições constantes em legislação estadual e federal.

Art. 150 - Fica proibida a formação ou a ampliação das pastagens na zona urbana do Município.

~~**Art. 151 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 200% a 400% do valor da Unidade Fiscal do Município.~~

Art. 151 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a duas Unidades Fiscais do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Capítulo IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 152 - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8º, Classe II, do Regimento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único - O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de Consulta de Viabilidade.

Art. 153 - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido Regulamento, as quais tenham aproveitamento dependente do Alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II - ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas e se destinem, como matérias primas, à indústria de transformação.

Art. 154 - O pedido de Alvará de Licença, deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de viabilidade:

I - Quanto à legalização da área a ser explorada:

- a) escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;
- b) compromisso de compra e venda/ou;

c) autorização expressa do proprietário.

II - Substancia mineral a ser licenciada;

III - Prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

IV - Negativa de débitos de tributos municipais;

V - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

VI - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários.

VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 155 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 156 - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 157 - A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente 1/40 do valor da Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Único - O valor caucionado só será após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 158 - O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 154 e 155 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração e multa de quatro Unidades Fiscais do Município, cobrada em dobro no caso de reincidência;

II - Cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único - Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciamento deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 159 - O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 154 e 155 desta Lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I - Prova de licença anterior;

II - Prova de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - da licença anterior;

III - Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referentes ao exercício anterior.

Art. 160 - Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único - Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, de conseqüência, o indeferimento do pedido do Alvará de Licença.

Art. 161 - O licenciamento terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do Alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 162 - A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de Licença para exploração de jazida mineral.

Art. 163 - Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no Capítulo deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Capítulo X DOS MUROS E CERCAS

~~Art. 164 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.~~

Art. 164 Os terrenos construídos ou não, com frente para logradouros públicos, serão dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias ou sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

~~Art. 165 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 166 - Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também a Prefeitura o conserto decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

~~Art. 167 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos aos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.~~

Art. 167 Cabe ao proprietário do imóvel construir sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízo aos logradouros públicos. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

~~Art. 168 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município, tais o custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.~~

Art. 168 Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município, mais o custo dos serviços feitos pela administração Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

~~Art. 169 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município, a todo aquele que:~~

Art. 169 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município, a todo aquele que: (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas e muros existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 170 - A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placa, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículo ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

~~**Art. 171** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim com feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 172 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao Trânsito público;

II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos - históricos e tradicionais;

III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - conter incorreções de linguagem;

V - fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

Art. 173 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

~~**Art. 174 -** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

~~**Art. 175 -** Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros de passeio. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

~~**Art. 176 -** Os panfletos destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 177 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 178 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

~~**Art. 179 -** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% a 150% do valor da Unidade Fiscal do Município.~~

Art. 179 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de uma Unidade Fiscal do Município, salvo lei específica de outdoor e painéis luminosos. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E

PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 180 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente exercer sua atividade.

Art. 181 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 182 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

Art. 183 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina .

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 184 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 185 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 186 - A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 187 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 188 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - especificação do tipo da mercadoria a ser comercializada.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficarão sujeitos à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida

licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 189 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 235 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

IV - transitar pelos passeios conduzidos cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

~~**Art. 191 -** A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município e apreensão da mercadoria, quando for o caso.~~

Art. 191 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município e apreensão da mercadoria, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Capítulo II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

~~**Art. 192 -** A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação federal do trabalho que regula a duração e condições.~~

~~**Art. 192 -** A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão os horários e normas da Legislação Federal quanto a duração e condições. (Redação dada pela Lei nº 1523/1994)~~

Art. 192 Fica autorizado o trabalho nas atividades industriais em geral, de segunda-feira a domingo, inclusive em feriados, no horário compreendido entre as 5h e 24h, observadas as normas estabelecidas no Título III, Capítulo I, desta Lei.

Parágrafo Único - Poderão ainda funcionar, no horário compreendido entre as 0h e 5h, as sociedades industriais que, pela natureza de suas atividades, ou para atender à demanda econômica de seus clientes, necessitem laborar em turnos ininterruptos de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Art. 193 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento externo, das 08 às 18 horas úteis, facultado o intervalo de 02 (duas) horas para refeições, e aos sábados, das 08 às 12 horas, salvo as exceções desta Lei.

Art. 193 - Observadas as normas estabelecidas no Título III, Capítulo I e seus artigos da já mencionada Lei, ficam livre e a critério do Comércio em Geral o horário de funcionamento de seus estabelecimentos. (Redação dada pela Lei nº 1523/1994)

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22 horas e nos sábados até às 18 horas, os estabelecimentos comerciais.

Art. 193 Fica autorizado o trabalho nas atividades do comércio em geral, de segunda-feira a domingo, inclusive em feriados, no horário compreendido entre as 5h e 24h, observadas as normas estabelecidas no Título III, Capítulo I, desta Lei.

Parágrafo Único - Poderão ainda funcionar, no horário compreendido entre as 0h e 5h, as farmácias, clínicas médicas, hospitais, hotéis e postos de combustíveis, e outros estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades, prestem serviço ou vendam produtos de necessidade vital à população. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Art. 194 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)

Art. 195 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - De zero a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:-

- a) postos de gasolina;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares.

Parágrafo Único - Quanto aos postos de gasolina, o horário de funcionamento deverá ser compatibilizado com a legislação ou normas federais vigentes.

II - De 06 às 22 horas: padarias e similares;-

III - De 08 às 21 horas, de segunda a sábados:-

- a) supermercados;
- b) mercearias;
- c) lojas de artesanato.

IV - Horário de funcionamento livre:-

- a) restaurantes, sorveterias, bares, cafés e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) bancas de revistas;

d) casas de dança e casas de diversão pública, desde que respeitadas as demais disposições deste Código.

V - Nos sábados, até às 18 horas:-

- a) salões de beleza;
- b) barbearias;

~~VI - Das 05 às 18 horas, inclusive aos sábados:-~~

~~a) casas de carne;~~

~~b) peixarias;~~

~~VII - das 08 às 22 horas: farmácias.-~~

~~§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite:-~~

~~§ 2º - Aos domingos e feriados e nos dias úteis, após às 22 horas funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 196 - ~~Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 197 - ~~Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município, desde que observadas as demais disposições deste Código. (Revogado pela Lei nº 3043/2008)~~

Art. 198 - ~~Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município.~~

Art. 198 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa correspondente a uma Unidade Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 3043/2008)

Capítulo III DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 199 - Esta Lei entra em vigor no dia 02 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPARGAR, em 10 de novembro de 1988.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal